



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 5109/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 285/2025

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Paulo Foto, que *"Institui no calendário oficial do município a "Feira Cariacica Geek Game".*

Em sua justificativa, a proposição visa a inclusão do "Cariacica Geek Game" no Calendário Oficial do Município, reconhecendo a relevância sociocultural, econômica e educacional deste evento para Cariacica.

Em suma, o principal objetivo do evento é promover uma medida de profundo alcance social, econômico e cultural, que reconhece o valor da cultura jovem e do seu potencial transformador para o desenvolvimento de Cariacica.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."*

Nesse sentido, qual seja, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, é o



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 83003600350000005A00005200100. Documento assinado digitalmente  
conforme Lei nº 8.629/93.  
Tel/Fax: (0xx27) 3226-8255 | [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 5109/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 285/2025

entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

*“(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)”.* (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)

No entanto, cumpre salientar que, o referido projeto de lei, ao dispor sobre a criação da Feira Cariacica Geek Game interfere na organização administrativa do município, no qual a referida matéria se insere na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, afrontando o princípio da separação dos poderes, comprometendo sua constitucionalidade e legalidade. Conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.273, de 18 de fevereiro de 2021, do Município de Guararapes, que 'cria a Feira do Produtor Rural no Município de Guararapes e dá outras providências'. Vício de iniciativa. Ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 5109/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 285/2025

*poderes. Precedentes. Ação procedente. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2029206-39.2021.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Costabile e Solimene. Julgado em 15/09/2021)*

Além disso, verifica-se que o projeto de lei se apresenta em dissonância com a Lei Complementar nº 95/1998 que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”*, mormente em relação ao artigo 11 da referida Lei Complementar Federal.

Portanto, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei, ante o acima exposto.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura, e que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 01 de dezembro de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**NATHALIA CARON BARBOSA**  
Matrícula nº 3985



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 83003600360039000 003A000005200100. Documento assinado digitalmente  
conforme Lei nº 8.629/93.  
Red. BR 262 - Km 35,5 - N° Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052  
Tel/Fax 0xx21 3226-8255 [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)